



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo nº 5106/2019

Tomada de Preços nº 08/2019

Trata-se de Pedido de esclarecimento referente à Tomada de Preços nº 08/2019, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para elaboração do Plano Diretor do Município de Pirassununga.

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

De acordo com o edital em seu item 4.2.3.1 (qualificação técnica), temos a seguinte exigência:

“Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da Licitante, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a execução de serviços, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. Entende-se por serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação: o estudo de complexidade e dimensão que compreendem: planejamento e gestão urbana, desenvolvimento sócio econômico, zoneamento e qualificação territorial, meio ambiente, serviços públicos e infra estrutura urbana.”

De acordo com a lei 8666/93, temos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Desta forma, entendemos que o atestado a ser apresentado pela licitante, não necessariamente deve estar em nome dela, podendo assim ser apresentado atestado de capacidade técnica em nome de um profissional que pertence ao quadro da licitante, sendo esse: empregado, diretor ou sócio ou autônomo responsável tecnicamente pela execução dos serviços. Está correto nosso entendimento?

DA RESPOSTA:

Acerca dos documentos relativos à qualificação técnica que trata o Art. 30 da Lei nº 8.666/93, a avaliação da capacidade técnica dos licitantes pode se dar sob dois aspectos distintos: **a) a capacidade técnico-operacional**, prevista no inciso II e **b) a capacidade técnico-profissional, prevista no § 1º inciso I**, conforme demonstrado pela própria empresa questionante.

A capacidade técnico-operacional consiste na comprovação de aptidão e atributos da própria empresa participante, através da apresentação de atestados que demonstrem a realização de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, ou seja, a experiência a ser verificada é a da **empresa**.

A capacidade técnico-profissional consiste na aptidão e experiência dos profissionais da empresa, através da apresentação de atestados que demonstrem a execução relativa a objeto anterior similar ao da licitação, ou seja, a experiência a ser verificada **é a do profissional** que atuará como responsável técnico na execução do contrato.

Considerando que a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos mínimos de habilitação, obedecendo o previsto na Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

8.666/96, a exigência a que se refere o item 4.2.3.1 do edital, trata-se apenas da **comprovação técnico-operacional**, que consiste na demonstração de aptidão para executar objeto da licitação, pela **empresa proponente**.

Assim, de acordo com o disposto do edital, não serão admitidos atestados referentes à **capacidade técnico-profissional**.

Pirassununga, 18 de novembro de 2019.

Sandra R. Fadini Carbonaro
Chefe da Seção de Licitação